

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

em que se caracterizarem como normas gerais. O que passo a demonstrar na citação do texto da norma constitucional:

“Art. 24. (...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No descumprimento do referido texto constitucional diversos são os Estados e Municípios que editam normas legais com novas regras e restrições ao consumo de cigarros, quando tal incumbência não lhes compete. Isso porque a restrição ao consumo de produtos fumígenos já foi realizada na esfera federal – pela já citada lei federal n° 9.294/96 – que é a esfera constitucionalmente competente para tratar do assunto.

Desta forma, não cabe aos Estados e Municípios legislar no sentido de ampliar as restrições já realizadas por Lei Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

A Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, restringe o uso de produtos fumígenos em ambientes coletivos. A referida lei, em seu art. 2º, proíbe: "o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente".

O Decreto nº 2.018/96 publicado para regulamentar a Lei nº 9.294/96 buscou não deixar dúvidas quanto ao significado das expressões utilizadas na referida lei no intuito de clarificar os termos e conceitos utilizados.

Com a permissão de meus pares, passo a transcrição dos incisos I e IV do artigo 2º do referido Decreto que definem os conceitos de "Recinto coletivo" e "Área devidamente isolada e destinada exclusivamente a esse fim":

"I - RECINTO COLETIVO: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos"

"IV - ÁREA DEVIDAMENTE ISOLADA E DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A ESSE FIM: a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça"

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Assim, fica claro que a legislação permite que se fume, desde que o estabelecimento disponha de área “separada destinada aos não fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça”.

Ao optar pela apresentação dessa emenda o faço no sentido de assegurar que o devido processo legislativo cumpra o seu papel de assegurar a norma legal local à necessária legalidade e constitucionalidade, de modo a não afetar o ordenamento jurídico vigente.

Câmara Municipal do Recife, de junho de 2009.

PRISCILA KRAUSE

Vereadora Recife

Democratas